

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0141/1999 DE 1999

12-2450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0141/1999 DE 13/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A LIGAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE AGUA E
ENERGIA ELETRICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:37:40

00000016573-56



ARQUIVADO EM

19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

157

Folha n.º	001	de pres.
n.º	141	de 1999

Ed

SECRETARIA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
S COMISSÕES DE: 13 ABR 1999

Const. e Justiça
Política e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO

01 - PL
01-0141/1999

Dispõe sobre a ligação para o fornecimento de água e energia elétrica, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Só poderão ser efetuadas as ligações de água e energia elétrica, mediante a apresentação dos termos do "HABITE-SE" para o imóvel.

Parágrafo Único - O responsável pela apresentação do "HABITE-SE" é o proprietário do imóvel.

Art. 2º - A Regional Administrativa, onde o imóvel se localiza, é a responsável pela fiscalização e regularização administrativa do respectivo imóvel.

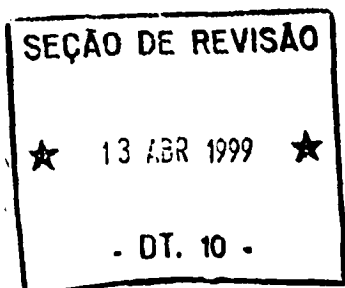
Art. 3º - O Executivo terá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que regulamentar a presente Lei, após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Bruno Feder
Vereador



ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	02	de proc
n.º	141	de 1999
<i>Adelina CiconB</i>		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

O objetivo precípua do presente Projeto de Lei é evitar as construções clandestinas, que na Cidade de São Paulo acontecem com uma velocidade maior que a atividade fiscalizadora das Regionais Administrativas.

Isto porque, as ligações dos fornecimentos de água e energia elétrica não dependem de nenhum documento, provando a legalização da construção.

Portanto, a finalidade da presente proposição é, justamente, combater as construções clandestinas, com, também, os loteamentos clandestinos, que proliferam nesta cidade, inclusive nos mananciais, que servem a Cidade de São Paulo.

Esperamos dos Nobres Vereadores a sensibilidade social que o caso requer e aprove o presente Projeto de Lei.

Com esta medida, o Legislativo está colaborando com o Executivo, fornecendo o instrumento legal para estancar a imoralidade das coisas clandestinas nesta Cidade.

Bruno Feder

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 14.1 de 19 99 14 04 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 14.04-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

23 / 4 / 99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23-4-99 às 18 hs

Ao Nobre Vereador Bosni Uira
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 11 de Mar de 1991

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 20 5 99

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.
Nº.	141	do 99
O funcionário	Bm.	

PL 141/99
17/05/99

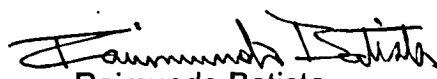
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa condicionar as ligações de água e energia elétrica à apresentação do "HABITE-SE" pelo proprietário do imóvel.

Os serviços de água e energia elétrica são prestados pela administração indireta do Estado (Sabesp e Eletropaulo).

Portanto, a presente proposição extrapola a esfera de competência deste Poder Legislativo, ferindo, assim, o princípio federativo (art. 1º, c/c o art. 18 da Constituição Federal).

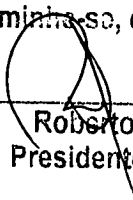
A proposição, em seu art. 2º, ao atribuir função à Regional Administrativa, viola também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, o projeto é inconstitucional e ilegal.

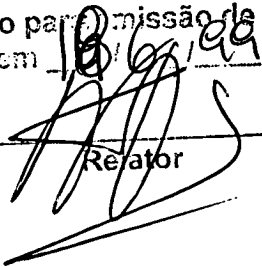

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhado, em 11/6/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 18/6/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

507 JURECO Nº 001 2.ª SESSÃO 1991

05/19/89

GABRIEL CEBELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-8
11/8/1999

Folha n.º 05 do proc.
141 de 1999
funcionário
CARMEN DE AZEVEDO
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0702/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa condicionar as ligações de água e energia elétrica à apresentação do "HABITE-SE" pelo proprietário do imóvel.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não pode prosseguir, como veremos.

Os serviços de água e energia elétrica são prestados pela administração indireta do Estado (Sabesp e Eletropaulo).

Portanto, a presente proposição extrapola a esfera de competência deste Poder Legislativo, ferindo, assim, o princípio federativo (art. 1º, c/c o art. 18 da Constituição Federal).

A proposição, em seu art. 2º, ao atribuir função à Regional Administrativa, viola também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

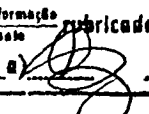
pk/pl0141-9

17 - RELCOM
17-0377/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 8 / 10 93
pagina 32 coluna 3
Conferido: _____

A. A. T. M.
Em 23/8 93

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste auto papel pt informação rubricado sob
folha n. 06/26/08/93 documento 

Folha n.º 141 de 1999
n.º 141 de 1999



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 122 /99 - A T M

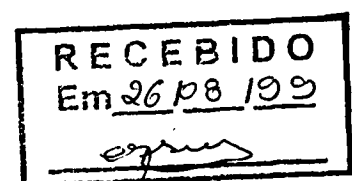
AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL 141/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



BRUNO FEDER
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Intestado nesta data para a informação rubricado sob
n.º 11/22/09/99. 10/086

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º 07 de pres.
n.º 141 de 10-93

reusão municipal de São Paulo
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0071/1999

Referência PARECER N° 0702/1999 - DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
N° 141/99.

Referência PARECER N° 0702/1999 DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 141/99

Recorrente VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrido COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER
N° 0702/99

I - SÚMULA

1 - Há um interesse da Administração Municipal em por um ponto final, nas construções e ligações de água e luz clandestinas.

2 - O interesse da Administração é deixar cobrar a água e luz nos imóveis legalizados, com o seu devido HABITE-SE, fornecido pelas Regionais Administrativas.

3 - O fornecimento de água e de luz é feito por intermédio de concessão, através de convênio com a SABESP e a ELETROPAULO.

4 - Se verificarmos que existem uma grande quantidade de minicipes que não pagam nem água, como, também luz e a construção, esta por falta de HABITE-SE, na cidade de São Paulo.

5 - Se verificarmos a origem, vamos constatar que se tratam de construções clandestinas, que na Cidade de São Paulo acontecem com uma velocidade maior que a atividade fiscalizadora das Regionais Administrativas.

6 - Portanto, a finalidade da presente propositura tem por escopo, justamente, combater as construções clandestinas, como, também, os loteamentos clandestinos que proliferam nesta Cidade, inclusive nos mananciais que servem a Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	28	de 100
n.º	PL 1A	de 1999

Leonor da Luz Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

7 - O Assunto foi bem analisado e cotejado sob todos os aspectos legais e verificamos não colidir com a legislação vigente, muito menos com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

8 - O Parecer ora recorrido enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada no Parecer, Art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, muito menos houve infringência no tocante as normas Constitucionais, principalmente, nas citadas pelo Parecer, Art. 1º, combinado com o Art. 18 da Constituição Federal.

9 - O Parecer em discussão não traz fundamento algum que possa concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei. Isto porque, a sustentação jurídica está adargada em premissa falsa, calçadas na ilicitude e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, razão porque a conclusão do raciocínio jurídico é inteiramente distorcida da verdade.

10 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de se reformar, em consequencia, o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei, fazendo valer o princípio do Poder de Polícia Administrativo Municipal.

II - INTRODUÇÃO

O VEREADOR BRUNO FEDER, neste RECURSO, DO PARECER Nº 0702/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 141/99, recorre para decisão do EGRÉGIO PLENÁRIO do PARECER que declara a COMISSÃO contrária a matéria pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, exarado nos seguintes termos, "in verbis":

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa condicionar as ligações de água e energia elétrica à apresentação do "HABITE-SE" pelo proprietário do imóvel. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor o presente projeto não pode prosseguir, como veremos. Os serviços, de água e energia elétrica são prestados pela administração indireta do Estado (SABESP e ELETROPAULO). Portanto, a presente propositura extrapola a esfera de competência deste Poder Legislativo, ferindo,



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER
Circunscrita Leonilda Lacarías Alves
Chefe de Seção OS. 10-Substituta
Registro 10.686

assim, o princípio Federativo (Art. 1º combinado com o Art. 18 da Constituição Federal).

A propositura, em seu Art. 2º, ao atribuir função à Regional Administrativa viola também o Art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo assim sendo, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE”.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

O Parecer levanta uma premissa jurídica incorreta, pois afirma que o projeto de Lei nº 141/99 extrapola a esfera de competência do Poder Legislativo Municipal ao legislar sobre a matéria.

Ora, nada mais falso e inconsciente, juridicamente, do que essa afirmativa do Parecer.

Senão vejamos, diz a Constituição Federal em seu Art. 1º.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

- I - A soberania;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Forma n.º _____ de 19__
n.º _____ de 19__
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ora, é difícil de se acreditar que haja uma afirmação de extrapolação da esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, baseado nas normas jurídicas do Art. 18 da Constituição Federal, em se tratando de normar irregularidade de postura irresponsável de munícipes, usando o Poder de Polícia Administrativa Municipal.

O Art. 1º estabelece os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, motivo pelo qual se encontra subordinado ao TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

O Título estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil: A SOBERANIA; A CIDADANIA; A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA; O PLURALISMO POLÍTICO E DEFINE A EMANAÇÃO DO PODER QUE É O POVO.

Portanto, não tem, absolutamente, nada haver com competência legislativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Afirmando a presente heresia jurídica, nada mais existe para que seja argumentado, a fim de destruir a premissa errônea levantada, pelo Parecer que torna o Projeto de Lei nº 141/99 Inconstitucional.

Quando o Parecer combina o Art. 1º com o Art. 18 da Constituição Federal, piora em muito o raciocínio jurídico, isto porque o artigo 18 pertence ao Título III - Da Organização do Estado - Capítulo I - Da Organização Política - Administrativa.

Portanto, devemos trazer a colação o artigo 18 da Constituição Federal para esclarecer de vez o assunto "in verbis"

TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativo

Art. 18 - A Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	11	de 100
n.º	11.14	de 10

Carla Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Segundo a boa hermenêutica, basta se interpretar o texto com uma simples leitura.

Pois, a interpretação gramatical já define bem a posição contrária ao Parecer, não necessitando de outros argumentos a não ser linguístico.

Ainda mais, verifica-se que o objeto da norma é claro e de grande alcance administrativo e social, e esta embasado nos incisos I e II, do Art. 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o Art. 128 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 141/99, pois o que se procura normar é a proibição das construções e dos loteamentos clandestinos, que a não ligação de água e luz sem a apresentação do HABITE-SE servirá de obstáculo para a ilegalidade.

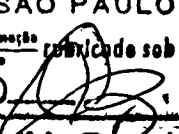
III - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à sociedade, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 0702/99 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 141/99.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 141/99 não é ilegal, muito menos inconstitucional, isto porque não infringe nenhum preceito legal vigente ou constitucional, muito pelo contrário está ancorado nas Constituições Federal e Estadual, como também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, aguardo o acolhimento do recurso, pelo Egrégio Plenário, e faça prosperar o Projeto de Lei nº 141/99 até sua aprovação em Lei.

Bruno Feder
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação acompanha reunido sob
folha n.º 12/05/01/01a 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

P2 141

de 19

99

05

01

2001

(a)

AAO

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção

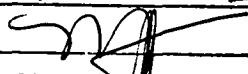
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

RECEBUEMOS DO SENHOR
[illegible]
[illegible]
[illegible]

AMPAIROS, 15 de [illegible] de 19[illegible]
[illegible]

SÉGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)